



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 15/2023/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 146/2023 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, acrescido pela lei nº 10.235, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a)

Carlos Avallone

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Na mesma data foi inserida em pauta. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/03/2023. Após, foi encaminhada a esta Comissão em 18/03/2023.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 146/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, acrescido pela lei nº 10.235, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências”.

O autor assim a justifica:

“A presente proposição visa reduzir o custo do transporte coletivo urbano, beneficiando assim a população nos municípios de maior população no Estado de Mato Grosso, de acordo com o censo demográfico realizado pelo IBGE.

O Mato Grosso é dividido em 141 municípios, sendo que seu território equivale a 10,61% do território brasileiro e com pouco mais de 3,5 milhões de habitantes, o estado possui a terceira maior área territorial e o décimo sétimo contingente populacional dentre os estados do Brasil.

A cidade mais populosa de Mato Grosso é Cuiabá, a capital estadual, com mais de 618 mil habitantes, seguida de Várzea Grande com aproximadamente 287 mil, após Rondonópolis com aproximadamente 236 mil, Sinop com 146 mil e Tangará da Serra com 105 mil habitantes.

Em razão do seu carácter social, atenderá a camada mais necessitada da população, justamente os usuários de serviços públicos.

Desta forma, com a finalidade social, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto”.

A iniciativa estrutura-se em 3 (três) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica alterado o inciso I do art. 5º-B da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que “Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-B (...)

I - as operações de aquisição de combustível destinados ao abastecimento de veículos de transporte coletivo urbano em Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Sinop, Tangará e nos municípios que instituírem esse meio de transporte.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos, incentivos, benefícios ou renúncias fiscais.

Conforme relatório inicial, a propositura em tela pretende reduzir o custo de transporte coletivo urbano nas cidades com maiores populações no Estado de Mato Grosso, através da concessão de isenção de ICMS nas operações de aquisições de combustíveis, notadamente, nos municípios de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Sinop e Tangará da Serra, podendo ser estendida aos demais municípios mato-grossenses que instituírem esse meio de transporte.

Para tal, busca alterar o inciso I do art. 5º-B da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, que “Consolida normas referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS” que passa a vigorar com a redação a seguir.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



“Art. 5º-B (...)

I - as operações de aquisição de combustível destinados ao abastecimento de veículos de transporte coletivo urbano em Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Sinop, Tangará e nos municípios que instituírem esse meio de transporte.

Por sua vez, o art. 2º contém cláusula de regulamentação e o 3º de vigência.

O Capítulo IV da Lei nº 7.098/98 trata da forma e disposições para concessão de benefícios fiscais. O art. 5º da referida norma prevê o seguinte: “Os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados na forma e atendendo às disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal”.

Eis o art. 5º-B da Lei nº 7.098/98, cujo dispositivo, o autor pretende alterar:

“Art. 5º- B Ficam isentas do ICMS: (Acrescentado pela Lei 10.235/14)

I - as operações de aquisição de combustível destinados ao abastecimento de veículos de transporte coletivo urbano na Região Metropolitana;

(...)

§ 1º A isenção de que trata o inciso I do *caput* somente se processará quando o combustível for adquirido diretamente da distribuidora nacional, no atacado, e segundo os critérios e prestação de contas previstos em regulamento. (Acrescentado pela Lei 10.235/14)

(...)”.

Dessarte, o autor pretende ampliar inicialmente, a isenção de ICMS nas operações de aquisições de combustível destinados ao abastecimento de transporte coletivo urbano na região metropolitana (Cuiabá e Várzea Grande) para as demais cidades mato-grossenses mais populosas, tais como: Rondonópolis, Sinop, Tangará da Serra, e posteriormente estender tal benefício fiscal às demais cidades do Estado de Mato Grosso que instituírem o referido meio de transporte.

Nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos, notadamente o ICMS, bem como cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Consoante definição contida no § 1º, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de isenção de ICMS nas operações de aquisições de combustíveis para transporte coletivo caracteriza uma das formas de renúncias fiscais, senão vejamos:

“A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos



ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Todavia, o Estado de Mato Grosso como ente tributante, ao mesmo tempo que tem amparo constitucional em instituir e cobrar impostos, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais.

Neste contexto, as limitações ao poder de conceder renúncias fiscais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos estabelecem critérios e exigências à concessão de benefícios fiscais, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)”.

Cumprе ressaltar a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências”.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar 24 /75, as isenções de ICMS, a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; deverão ser concedidos ou revogados, através de acordo celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, senão vejamos:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Por oportuno, a LDO, trata das disposições sobre alterações na legislação tributária e demais receitas. Eis o art. 77 da referida norma:

“Art. 77 As alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, isenções e benefícios fiscais, serão encaminhados à Assembleia Legislativa pelo Poder Executivo”.

Consoante a LDO, ocorre uma forma de exclusividade ao Poder Executivo para promover alterações na legislação tributária referente a renúncias fiscais.

Dessa forma, sobressaem como repercussões da iniciativa em tela, a geração de ônus ao erário, através da concessão de isenção de ICMS nas operações de aquisições de combustível utilizados no transporte coletivo nas cidades de Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Sinop e Tangará da Serra, num estágio inicial de execução legislativa, bem como sendo estendido potencialmente aos 141 municípios mato-grossenses que instituírem o sistema de transporte coletivo urbano num momento indefinido de execução legislativa.

Não podemos olvidar que tal pretensão detém inegável relevância social, pois presume-se que poderá ocorrer redução dos custos de operacionalização da frota de veículos das empresas, cujos reflexos poderão impactar na redução das tarifas do transporte urbano utilizado por milhares de pessoas nas regiões metropolitanas de Cuiabá, Várzea Grande, bem como nas cidades de Rondonópolis, Sinop e Tangará da Serra (cidades mais populosas) do Estado de Mato Grosso, conforme mencionado.

No contexto de iniciativa legislativa, seja de origem parlamentar ou do Poder Executivo, é indispensável o atendimento da responsabilidade na gestão fiscal, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a **renúncia de receita**, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar, conforme o § 1º, art. 1º, da LRF.



Nesse sentido, esta Relatoria tem demonstrado de forma recorrente em pareceres análogos, a obrigatoriedade de cumprimento de requisitos e exigências legais para aprovação de proposições que pretendem a concessão de isenção tributária, notadamente de ICMS (renúncia fiscal), tais como:

- ✓ **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** (art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);
- ✓ **Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias** (inciso I, art. 14, da LRF);
- ✓ **Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição** (inciso II, art. 14, da LRF);
- ✓ **Demonstração da existência de Convênio referente à isenção de ICMS pretendida no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), conforme estabelecem o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, bem como o parágrafo único, inciso IV, art. 1º, da Lei Complementar 24 /75;**
- ✓ **Demonstração do atendimento dos art. 12º, incisos I e II e art. 13º, da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019 (Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado de Mato Grosso), cujo art. 12 e incisos reproduzem o art. 14 e incisos I e II da LC 101/2000; já o art. 13º, inciso I, limita o montante total de renúncia fiscal a 25% da receita bruta de ICMS no exercício em que houver a concessão fiscal, exceto nos programas de recuperação de créditos, com a finalidade de estimular o pagamento de créditos tributários por meio do perdão de penalidade pecuniária, de juros, de multa de mora e/ou punitiva e de concessão de parcelamento, bem como a remissão de valores cuja cobrança seja considerada antieconômica, nos termos da lei, bem como a concessão de benefícios fiscais para novos empreendimentos, a ser definido no regulamento.**

Neste momento de análise, podemos observar que não houve o cumprimento pelo autor de nenhum dos requisitos e exigências constitucionais e legais no âmbito orçamentário-financeiro para aprovação de iniciativas desta natureza.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Ademais, o Projeto de Lei em comento encontra óbice na LDO, cujo dispositivo dispõe que alterações relativas à legislação tributária estadual, que cuida da instituição tributária estadual, que cuida da instituição de tributos, bem como das respectivas desonerações, **isenções** e benefícios fiscais, serão encaminhados à Assembleia Legislativa pelo **Poder Executivo**.

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa, ora analisada, não prospere, pois não restou demonstrados: a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o Parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 146/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 146/2023 – Parecer nº 15/2023 (CFAEO)	
Reunião da Comissão em <u>06 / 06 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 146/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária



FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Data/Horário:	06 de junho de 2023 - 14:00 horas
Votação:	
Proposição:	PL 146/2023
Autor:	Deputado Thiago Silva

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Dep . Carlos Avallone - Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valmir Moretto -Vice Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Juca do Guaraná	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Cláudio Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Lúdio Cabral	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Dep . Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Janaína Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep . Valdir Barranco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: A matéria relatada pelo Deputado Carlos Avallone foi pela **rejeição** quanto ao mérito, o Deputado Lúdio Cabral e Deputado Cláudio Ferreira acompanharam a relatoria, tornando assim, o Projeto de Lei nº 146/2023 do autor Deputado Thiago Silva rejeitado quanto ao mérito.


Ricardo Araújo de Andrade
Consultor do Núcleo Econômico